



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600339-45.2024.6.21.0075**

**Procedência:** 075ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PRATA/RS

**Recorrente:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICA BRASILEIRO - VISTA ALEGRE DO PRATA/RS  
PROGRESSISTAS - VISTA ALEGRE DO PRATA/RS

**Recorrido:** UNIAO BRASIL - VISTA ALEGRE DO PRATA - RS  
ELEICAO 2024 ROBERTO DONIN PREFEITO  
ELEICAO 2024 JONAS MENEGHINI VICE-PREFEITO  
ADAIR ZECCA

**Relator:** DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**Meritíssima Relatora.**

Em momento posterior ao oferecimento do parecer por este Ministério Público, sobreveio decisão determinando a intimação das partes para que se manifestassem “sobre a ilegitimidade ativa do MDB e do PP de Vista Alegre do Prata/RS para o ajuizamento da presente ação, em 24.08.2020”, uma vez que “as legendas formaram, em conjunto, a Coligação Com Experiencia E Vista Para O Futuro (MDB/PP)”. (ID 45819589)

Após, com a manifestação dos recorridos (ID 45832036) e dos recorrentes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(ID 45832099), deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à fundamentação.

Deve ser reconhecido o insanável vício de legitimidade ativa.

Com efeito, os partidos ora recorrentes compunham a coligação “Com Experiência E Vista Para O Futuro (MDB/PP)”<sup>1</sup>. Assim, não poderiam ter ajuizado a presente ação de forma isolada. Nesse sentido, eis recente julgado desse e. Tribunal:

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. ATUAÇÃO ISOLADA DO PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular veiculada na internet, sem aplicar a multa prevista no art. 57–B, inc. IV, §§ 1º e 5º, da Lei n. 9.504/97.

1.2. O recorrido, em contrarrazões, sustenta que, enquanto coligados, os partidos recorrentes não teriam legitimidade para atuar de forma isolada.

1.3. Os recorrentes alegam que a sentença deveria ter aplicado a multa legal, pois a infração foi caracterizada.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se os partidos recorrentes têm legitimidade para atuar isoladamente; (ii) saber se a correção da irregularidade após a ordem judicial exime a aplicação da multa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. **Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa. O art. 4º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.609/19 autoriza a atuação isolada do partido coligado para o pleito majoritário somente quando questionar a validade da própria coligação.**

3.2. **Na hipótese, a legitimidade para propor a demanda seria exclusiva da coligação, e não dos partidos políticos que a integram.**

<sup>1</sup> TSE.

<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=rs;tipo=3;mu=85863/resultados>.

Acesso em 06 de dez de 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Acolhida a preliminar. Extinção sem resolução de mérito.

Tese de julgamento: “O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.609/19, art. 4º, § 4º.

(TRE-RS, REI nº 060021024, Relator: Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: 30/10/2024 - g. n.)

Ademais, ressalta-se que esse entendimento prevalece inclusive nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral, conforme a pacífica jurisprudência do e. TSE:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação.** Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 50355, Rel. Min. Admar Gonzaga, Publicação: 26/09/2017 - g. n.)

Dessa forma, devido à ilegitimidade ativa dos partidos representantes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, **retifica** o parecer acostado no ID 45770988, agora se manifestando pela **extinção do processo sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 6 de dezembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar